

b) Frequência integral do «Programa» e de todas as actividades nele previstas, excepto se apresentadas com carácter facultativo;

c) Realização das provas de avaliação, incluídas no Programa;

d) Apresentação de relatórios e demais trabalhos exigidos no decurso do PEP, nomeadamente do relatório final do estágio e relatório global de avaliação;

e) Prestação de serviço à Administração Pública do Território por período não inferior a 3 anos, após a conclusão do estágio.

2. O não cumprimento, por motivo não justificado, das obrigações definidas no número anterior dará lugar à exclusão do PEP nos casos aplicáveis e à reposição das verbas dispendidas. Tal decisão é da competência da Comissão, prevista no artigo 8.º

Artigo 12.º

(Prestação de serviço ao Território)

1. Aos participantes que, concluído o PEP, obtenham uma avaliação global positiva, é garantida a sua contratação pela Administração Pública do Território em categoria correspondente às suas habilitações académicas e consentânea com a sua experiência profissional anterior dentro ou fora da Administração Pública.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, a Comissão, referida no artigo 8.º, analisará os elementos de avaliação relativos a cada participante e decidirá da sua contratação, após consulta aos serviços.

3. Na sua decisão quanto ao local de afectação, deverá a Comissão tomar em conta a preferência manifestada pelo participante, prevalecendo todavia o interesse público.

4. A prestação de serviço ao Território será efectuada em regime de contrato além do quadro, eventualmente renovável, sem prejuízo da possibilidade de apresentação aos concursos entretanto abertos.

Artigo 13.º

(Candidatos em exercício de funções na Administração Pública)

1. Podem ainda candidatar-se ao PEP os licenciados ou diplomados em exercício de funções na Administração, independentemente do tipo de vínculo que detêm, desde que reúnam as condições previstas nas alíneas a), b) e d) do artigo 5.º, e obtida a necessária autorização, por escrito, do dirigente do respectivo serviço.

2. A admissão ao PEP dos candidatos referidos no n.º 1 não prejudica a situação na função pública que os mesmos detêm à data da sua selecção, sendo contado o período de participação no Programa, como tempo de serviço efectivamente prestado na situação de origem.

3. Os participantes no PEP, que se encontrem nas condições previstas neste artigo, conservam o direito ao vencimento correspondente ao índice da sua situação de origem, sendo-lhes aplicado o disposto no artigo 10.º, podendo, porém, optar pelo índice de remuneração previsto na alínea f) daquele artigo

se este for superior ao da respectiva categoria, durante os períodos referidos na mesma alínea.

4. Sempre que os contratos além do quadro ou assalariamentos atinjam o seu termo durante o período de participação efectiva no Programa, deverão aqueles ser renovados nos termos da lei em vigor, até à decisão da Comissão a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º

5. Os participantes nestas condições ficam sujeitos às disposições estabelecidas no artigo 11.º

6. Após conclusão do PEP, a Comissão, referida no artigo 8.º, analisará os elementos de avaliação relativos aos participantes abrangidos por este artigo em função dos quais e consultados os respectivos serviços, proporá aos órgãos competentes a sua contratação e, tratando-se de funcionários, a sua eventual reclassificação.

Portaria n.º 127/88/M

de 8 de Agosto

A alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, define como agregado familiar em situação económica desfavorecida aquele cuja receita mensal não ultrapasse os limites anualmente estabelecidos por diploma complementar.

Por sua vez, o artigo 28.º do mesmo diploma estabelece que os critérios de fixação das rendas serão definidos em portaria.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º Para os efeitos previstos na alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, considera-se agregado familiar em situação económica desfavorecida aquele cujo rendimento mensal não seja superior aos valores constantes da tabela seguinte:

Dimensão do agregado familiar (número de elementos)	Receita mensal (patacas)
1	1 750
2	2 500
3	3 250
4	3 750
5	4 450
6	5 000
7	5 500
8	5 900
9	6 250
10	6 500
11	6 750
12	7 000

Art. 2.º As rendas das habitações são fixadas consoante o valor, «per capita», do rendimento mensal livre do agregado, a agrupar em escalões de rendimento e de acordo com a seguinte fórmula de cálculo:

$$R = T_e \times R_a$$

Sendo:

- a) Te, a taxa de esforço ou a percentagem do rendimento do agregado afecta ao pagamento da renda;
- b) Ra, a média aritmética dos valores mínimos e máximos da receita mensal para cada escalão;
- c) RML, o rendimento mensal livre, isto é, a diferença entre o rendimento declarado do agregado e a sua despesa mínima de subsistência mensal.

Art. 3.º — 1. A despesa de subsistência ou DS é calculada da seguinte forma:

$$DS = A(1,05X - 0,05X^2) + 0,5Y$$

com

$$X = \begin{cases} N & \text{para } N \leq 5 \\ 5 & \text{para } N > 5 \end{cases} \quad \text{e} \quad Y = \begin{cases} O & \text{para } N \leq 5 \\ N - 5 & \text{para } N > 5 \end{cases}$$

e apresenta os seguintes valores para cada uma das dimensões dos agregados:

Dimensões do agregado	DS
1 pessoa	\$ 325
2 pessoas	\$ 617
3 pessoas	\$ 877
4 pessoas	\$ 1 105
5 pessoas	\$ 1 300
6 pessoas	\$ 1 462
7 pessoas	\$ 1 625
8 pessoas	\$ 1 787
9 pessoas	\$ 1 950
10 pessoas	\$ 2 112
11 pessoas	\$ 2 275
12 pessoas	\$ 2 437

2. O valor do parâmetro A da fórmula de cálculo supra é fixado, para o corrente ano, em trezentas e vinte e cinco patacas.

Art. 4.º As taxas de esforço «Te» por escalão de «RML», «per capita», a utilizar para cálculo da renda, são as seguintes:

Escalões de receita mensal livre per capita	Te (Taxa de esforço) (%)
até \$ 99,00	5.00
\$ 100,00 a \$ 149,00	7.50
\$ 150,00 a \$ 249,00	10.00
\$ 250,00 a \$ 324,00	12.50
\$ 325,00 a \$ 449,00	15.00
\$ 450,00 a \$ 549,00	17.50
\$ 550,00 e mais	20.00

Governo de Macau, aos 26 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Portaria

A Medalha de Valor destina-se a galardoar actos de particular distinção, nomeadamente na realização de obras de alto mérito, que contribuam inequivocamente para a valorização do Território e das suas instituições.

Considerando que a presença de Macau, conjuntamente com a República Popular da China e Hong Kong, na mais importante promoção comercial relativa a países asiáticos até hoje realizada nos Estados Unidos da América, projectará a imagem cultural e económica do Território, divulgando-a num universo estimado em cerca de 20 000 000 de pessoas;

Considerando que o empenhamento de Marvin Traub, como «Chairman» do Bloomingdale's, foi determinante na decisão de incluir Macau como parte de tal promoção, acto merecedor do público reconhecimento do Território;

Por proposta do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, e no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau determina:

Que a Marvin Traub seja concedida, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Valor.

Residência do Governo, em Macau, aos 7 de Junho de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 87/GM/88

Justificando-se, nos termos da legislação geral aplicável, a atribuição de senhas de presença ao Grupo Coordenador da Habitação Social, criado pelo Despacho Conjunto n.º 25, de 14 de Julho de 1988, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 29, de 18 de Julho do corrente ano, determino que sejam abonadas senhas de presença aos membros daquele Grupo Coordenador, bem como aos técnicos que os assessoriem em reuniões, através do orçamento do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 26 de Julho de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 88/GM/88

Três anos volvidos sobre a publicação do Despacho n.º 60/85, de 8 de Março, que determinou a afectação temporária do «Forum de Macau» ao Leal Senado da Câmara de Macau, importa decidir quanto ao seu enquadramento institucional em termos definitivos.

Considerando que, ao longo deste período, o Leal Senado tem demonstrado estar em condições de garantir uma gestão racional e eficaz numa instalação tão ampla e polivalente como o Forum;

Considerando ainda que o Leal Senado conseguiu centralizar no «Forum» uma vasta gama de actividades não só culturais, sociais, recreativas e económicas, como também desportivas;